



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.755 - SP (2013/0205887-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S) - MG063440
ADRIANA FONSECA E OUTRO(S) - SP208726
AGRAVADO : EDNILSON LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MIGUEL VILLEGAS - SP043466
JOSÉ CARLOS VILLEGA E OUTRO(S) - SP043279
INTERES. : TRANSPREV - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA
INTERES. : JOSÉ CLAIRTON XAVIER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO
PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL -
IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a substituição da garantia em dinheiro por carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Diante do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, é inviável, na via estreita do recurso especial, discutir-se acerca da menor onerosidade da execução, no sentido de se relativizar a ordem da penhora, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.755 - SP (2013/0205887-9)

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S) - MG063440
ADRIANA FONSECA E OUTRO(S) - SP208726
AGRAVADO : EDNILSON LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MIGUEL VILLEGAS - SP043466
JOSÉ CARLOS VILLEGA E OUTRO(S) - SP043279
INTERES. : TRANSPREV - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA
INTERES. : JOSÉ CLAIRTON XAVIER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental (fls. 311-315, e-STJ), interposto por **PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA**, em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 306-308, e-STJ), que conheceu do agravo da insurgente para negar seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 234, e-STJ):

Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Cumprimento de sentença. Substituição de penhora on line por carta de fiança. Inadmissibilidade.

1. Embora o artigo 620, do Código de Processo Civil, preconize que a execução deve ser realizada pelo modo menos gravoso ao executado, não se pode perder de vista que a finalidade do processo executivo é a satisfação do interesse do credor, conforme preceitua o artigo 612 do mesmo diploma legal.

2. De acordo com o artigo 655 do Código de Processo Civil, o dinheiro é o primeiro bem a ser penhorado, apenas se admitindo substituição da garantia por outro bem em hipóteses excepcionais, desde que não haja prejuízo ao exequente.

3. "Reverter a penhora em dinheiro para fiança bancária é promover um retrocesso da atividade executiva, impulsionando-a para sentido inverso ao da sua natural finalidade". Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados na origem (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

247-251, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 254-262, e-STJ), a insurgente apontou violação aos artigos 620 e 656, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, sustentando, em síntese, que a carta fiança apresentada pelo executado substitui a penhora em dinheiro, determinada pelo juízo de origem.

Contrarrazões às fls. 272-274, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 276-277, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo à propositura do recurso de agravo (fls. 280-288, e-STJ).

Contraminuta às fls. 291-293, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 306-308, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior.

Inconformada, a insurgente interpõe agravo regimental (fls. 311-315, e-STJ) repisando os argumentos aduzidos nas razões do apelo nobre, deduzindo que fora oferecida carta de fiança como garantia idônea nos autos, possibilitando a substituição de penhora por fiança bancária.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.755 - SP (2013/0205887-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO
PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL -
IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a substituição da garantia em dinheiro por carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Diante do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, é inviável, na via estreita do recurso especial, discutir-se acerca da menor onerosidade da execução, no sentido de se relativizar a ordem da penhora, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão combatida, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante assente na decisão agravada, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o objetivo primordial da execução é a satisfação do credor, admitindo-se, excepcionalmente a substituição ora pretendida, somente nas hipóteses em que efetivamente demonstrada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade ao executado, previsto no art. 620 do CPC/1973.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SATISFAÇÃO DO CREDOR. 1. A substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor. 2. Inviabilidade de alterar a conclusão pela não substituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da penhora, visto que as razões recursais, em confronto com as afirmações do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 841.658/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 15/03/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E JUSTIFICADAS.** 1. A substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 709.756/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR SEGURO FIANÇA.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não é adequada a pretendida substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária, pois implicaria retrocesso ao feito executivo, visto que a penhora de dinheiro é mais conveniente à célere satisfação da execução. 2. Outrossim, "A despeito da nova redação do art. 656, § 2º, do Código de Processo Civil, **a substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor**" (REsp 1.090.864/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.05.2011, DJe 01.07.2011). 3. A convicção formada pelo Tribunal de origem, afastando a substituição pleiteada pela parte recorrente, decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 610.844/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014) [grifou-se]

Na hipótese ora em foco, o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de substituição da penhora *on line* por carta de fiança, pelos seguintes fundamentos:

No entanto, embora o artigo 620, do Código de Processo Civil, preconize que a execução deve ser realizada de modo menos gravoso ao executado, não se pode perder de vista que a, finalidade do processo executivo é a satisfação do interesse do credor, conforme preceitua o artigo 612 do mesmo diploma legal. No caso presente, a execução é definitiva, uma vez transitada em julgado a sentença proferida na fase de conhecimento. E, não ostentando efeito suspensivo a impugnação ao seu cumprimento, **a oferta de Carta de Sentença como garantia da dívida não cumpre a obrigação imposta ao devedor**, cuja penalidade é a multa prevista no artigo 475-J, do CPC. [...] Para o caso presente, apenas a segunda situação é a esperada: o devedor quita sua dívida perante o credor, sem intermediários. E, não o fazendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espontaneamente, a penhora 'on-line' é medida que não se revela abusiva ou excessiva, razão pela qual o bloqueio efetivado encontra amparo na regra contida no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, que determina ao devedor fazer a indicação à penhora, pela ordem que estabelece, sendo o "dinheiro", o primeiro bem a ser penhorado. [...] Ressalte-se que o princípio da menor onerosidade não tem o alcance pretendido pela recorrente, pois não pode impedir a efetividade da jurisdição, sem razão que o justifique. Vale salientar, ainda, **que a oferta de carta de fiança para a garantia do juízo não necessariamente deve ser acolhida pelo Magistrado**, o qual, considerando as peculiaridades de cada caso e os princípios que norteiam a execução, deverá aferir a conveniência da pretensão. Dessa forma, **ausente qualquer demonstração de existência de nulidade no curso da execução, resta mantida a decisão de primeiro grau, tal como lançada.** (fls. 235-238, e-STJ) [grifou-se]

Como se vê, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior acerca do tema, não merecendo qualquer reparo, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

Ademais, constata-se que as razões recursais, em confronto com as afirmações do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria fática e probatória, providência inviável nessa instância especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. CARTA FIANÇA. SUBSTITUIÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Diante do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, é inviável, na via estreita do recurso especial, discutir-se acerca da menor onerosidade da execução, no sentido de se relativizar a ordem da penhora, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1208127/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.** SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR SEGURO-GARANTIA. POSSIBILIDADE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da observância da ordem legal do art. 655 do CPC e do princípio da menor onerosidade, afastando a substituição pleiteada pela parte agravante, decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, sendo inafastável a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, na hipótese dos autos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que: "A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despeito da nova redação do art. 656, § 2º, do Código de Processo Civil, a substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor" (REsp 1.090.864/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.05.2011, DJe 01.07.2011). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 737.155/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015) [grifou-se]

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0205887-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 363.755 / SP**

Números Origem: 0870461320128260000 5830020020647440 870461320128260000

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E
SEGURANÇA
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S) - MG063440
ADRIANA FONSECA E OUTRO(S) - SP208726
AGRAVADO : EDNILSON LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MIGUEL VILLEGAS - SP043466
JOSÉ CARLOS VILLEGA E OUTRO(S) - SP043279
INTERES. : TRANSPREV - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA
INTERES. : JOSÉ CLAIRTON XAVIER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E
SEGURANÇA
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S) - MG063440
ADRIANA FONSECA E OUTRO(S) - SP208726
AGRAVADO : EDNILSON LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MIGUEL VILLEGAS - SP043466
JOSÉ CARLOS VILLEGA E OUTRO(S) - SP043279
INTERES. : TRANSPREV - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA
INTERES. : JOSÉ CLAIRTON XAVIER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.